



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018

Com base no artigo 11 e §1º do artigo 18 do Decreto nº 5.450/05, este Pregoeiro, nomeado pela Portaria COREN-RS nº 01/2017, vem pelo presente decidir a respeito da impugnação realizada pela empresa AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – ME, CNPJ nº 77.853.083/0001-96.

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 29 de março de 2017, via endereço eletrônico lucas.criscuoli@portalcoren-rs.gov.br. O Edital nº 06/2018 assim dispõe:

“6.2. As impugnações deverão ser devidamente identificadas, assinadas e com indicação de e-mail e, enviadas por meio eletrônico para o e-mail lucas.criscuoli@portalcoren-rs.gov.br, ou protocoladas junto ao Pregoeiro ou Equipe de Apoio, na sede do COREN-RS, das 8 (oito) horas às 17 (dezesete) horas, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, ou seja, 02 de abril de 2018, conforme legislação vigente;” (grifei)

Constato que a referida foi apresentada tempestivamente, conforme dispõe o Edital e o Decreto nº 5.450/05, devendo ser reconhecida e analisada.

Do mérito da impugnação, vislumbro que a irresignação apresentada decorre de duas exigências editalícias: **a)** o suposto não atendimento ao IN MPOG nº 02/2014 que estabelece, por parte da Administração Pública, a exigência de aparelhos com eficiência “classe A” na Etiqueta Nacional de Conservação de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Energia (ENCE); e **b)** a exigência de especificação, em especial ao nível de ruído que não poderá exceder 40 decibéis, tornando inviável a competição

É o relato.

II - Fundamentação

II.a) AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A IN MPOG Nº 02/2014, REFERENTE À EFICIÊNCIA NA CONSERVAÇÃO DE ENERGIA CLASSE “A”.

O impugnante expõe, em suma, que o Edital nº 06/2018, que tem como objeto o registro de preço para eventual aquisição e instalação de até 24 (vinte e quatro) aparelhos de ar condicionado tipo Split High Wall Inverter com fornecimento de todos os materiais necessários à instalação não observou o que dispõe a Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Os argumentos não merecem prosperar. O referido Edital prevê em todos os aparelhos, quando da descrição, a exigência de “*classificação energética A do INMETRO*”. Na previsão dos 24 (vinte e quatro) aparelhos, o Anexo I – Termo de Referência, em especial aos “Itens 3.1 ao Item 3.5”, faz constar a exigência de classificação energética exposta na IN 02/2014 do MPOG.

A IN 02/2014 faz menção a ENCE – Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, que é o programa específico do INMETRO para a regulação de conservação de energia. A “confusão” da impugnante acontece quando o presente Edital mencionou que a classificação energética deverá estar em de acordo com o INMETRO (instituto que elabora o ENCE), e não expressamente o ENCE.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Além do mais, a exigência Editalícia expõe que os aparelhos deverão conter a classificação “A” na conservação de energia, assim como a Instrução Normativa exige.

Corroborando com este entendimento o que o próprio programa (ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA) expõe quando da apresentação: Vejamos¹:

“O presente Regulamento Específico tem como objetivo regular as relações entre o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e os fabricantes interessados na utilização da ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA -ENCE em suas linhas de produção de eletrodomésticos, especificamente, Linha de Condicionadores de Ar Domésticos.”

Ainda assim:

“O uso da ENCE está subordinado à autorização pelo INMETRO, condicionada à prévia manifestação do Instituto quanto ao modelo da etiqueta enviada pelo fabricante, acompanhado da Planilha de Especificações Técnicas do produto a ser etiquetado, e ao atendimento do Contrato de Licenciamento para Uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE: Linha de Condicionadores de Ar Domésticos,”

Portanto, depreende-se que o referido Edital atendeu a exigência da IN 02/2014, tendo em vista que o ENCE é elaborado pelo INMETRO, não havendo qualquer ausência de atendimento as normas ou contradição.

II.b) EXIGÊNCIA DE RUIDOS INFERIORES A 40 DB.

¹ <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pdf/resp003.pdf>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

O impugnante aduz que a exigência editalícia de aparelhos com ruídos inferiores a 40 decibéis inviabiliza a competição, trazendo prejuízo ao processo procedimento licitatório.

Novamente os argumentos não merecem prosperar. A exigência de nível máximo de ruídos decorre de artigos e exigências publicadas pela Organização Mundial da Saúde e Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Segundo a Norma Técnica 10.152², da Associação Brasileira de Normas Técnicas o nível sonoro, considerado confortável em escritórios, é no máximo 45 decibéis.

Ainda assim, a Organização Mundial da Saúde prevê que o nível máximo de ruído recomendável para a audição será de 50 decibéis. Assim, a exigência editalícia de nível máximo de 40 decibéis se torna aceitável e seguro visando a proteção a saúde dos empregados do COREN-RS.

Para mais, no que tange a relação de emprego, a NR 15 prevê no Anexo I os níveis máximos de ruídos. Vejamos:

ANEXO I
LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas

² <http://www.abnt.org.br/pesquisas/?searchword=10152&x=0&y=0>.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Portanto, considerando tudo que foi exposto, em especial a qualidade da condição de trabalho no que tange aos ruídos em local fechado, bem como a saúde dos empregados do COREN-RS, entendo que a exigência de nível máximo de ruído não afeta a competitividade, devendo ser mantida na integralidade a descrição fornecida.

Diga-se por oportuno, que o Edital e seus anexos ora impugnados estão em consonância com os princípios da Administração Pública, contidos no artigo 37 da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Constituição Federal, e com os princípios do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, não restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame, nem infringindo qualquer dispositivo legal. Ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e aos princípios da Administração, inclusive da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

III – Conclusão

Diante do exposto, este Pregoeiro conhece a tempestiva impugnação, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018, interposta pela empresa **AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME**, decidindo **MANTER** todas as exigências do edital e seus anexos.

Porto Alegre, 02 de abril de 2018.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro COREN-RS